



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.016 - RS
(2009/0075921-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ MARQUES PEDRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RESP N. 1.235.513-AL, JULGADO SOB A FORMA DO ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.016 - RS
(2009/0075921-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 294):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RESP 1.235.513-AL, JULGADO SOB A FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1.No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira, promovida pela Lei 10.355/2001, é anterior à sentença exequenda, que transitou em julgado no dia 8 de setembro de 2005. Aplica-se, assim, o entendimento sedimentado no REsp 1.235.513/AL, submetido a sistemática do art. 543-C.

2.Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, pugna o INSS pela reconsideração da decisão agravada.

Para tanto, defende, *conforme definido nos autos do REsp repetitivo 1.235.513/AL somente transitam em julgado as alegações de compensação e absorção da vantagem que poderiam ter sido realizadas no momento processual adequado. Ora, o momento processual adequado deve ser analisado caso a caso, uma vez que deve se considerado como a última oportunidade de apresentação de defesa pela entidade. Tal poderá ser a peça de contestação, ou no máximo, pode-se considerar como momento final de defesa a peça de apelação da entidade (fls. 303/304).*

Acrescenta que *não há nos autos qualquer elemento que possa demonstrar com exatidão qual foi a última oportunidade de apresentação pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade de pedido de limitação do índice à reestruturação na ação de conhecimento (fl. 308).

Ao final, pugna o agravante pela incidência, na espécie, das Súmulas 7/STJ e 211/STJ

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.016 - RS
(2009/0075921-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

[...] É o relatório.

De feito, são pertinentes as alegações feitas pelo agravante, razão pela qual, com fundamento no art. 259, caput, do RISTJ, reconsidero a decisão a fls. 262/265.

Isto, posto, passo a análise do recurso especial.

A Primeira Seção julgou na data de 27/6/2012, o REsp n. 1.235.513-AL, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, sedimentando o entendimento de que *não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*

No caso dos autos, a compensação poderia ter sido alegada no processo de conhecimento, já que a alegada reestruturação da carreira, promovida pela Lei 10.355/2001, é anterior à sentença exequenda, que transitou em julgado em 8 de setembro de 2005. Assim, a compensação com o índice de 28,86% poderia ter sido arguida no processo de conhecimento, mas não o foi, por responsabilidade exclusiva da ora embargada.

Visto que a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

Vê-se, portanto, que merece reforma o acórdão recorrido, no ponto, pois o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está desalinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0075921-3 **AgRg no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.118.016 / RS

Número Origem: 200771000199472

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ MARQUES PEDRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ MARQUES PEDRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.